

Acórdão: 18.123/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119933-16  
Impugnante: Indústrias Montalbam Ltda  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154799-09  
Inscr. Estadual: 223189231.00-59  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO.** Constatado nos autos a emissão de notas fiscais de saída consignando valores diferentes nas respectivas vias, redundando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal.

**ALÍQUOTA DE ICMS – NOTA FISCAL DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatado nos autos emissão de notas fiscais constando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias se destinaram. Exigências de ICMS, considerando a alíquota interna, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 02/2002 a 10/2003, em decorrência das seguintes irregularidades:

- consignação de valores divergentes nas respectivas vias de 38 (trinta e oito) notas fiscais de emissão da Autuada, apurados pelo confronto entre os dados das vias fixas apresentadas pela Autuada e lançados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração, e os dados constantes da documentação enviada pelos Fiscos de destino;
- entrega de mercadoria a destinatário diverso do constante nas notas fiscais, conforme diligências efetuadas pelos Fiscos de destino.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos V e IX da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 315/338, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 352/357.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o recolhimento a menor de ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

- consignação de valores divergentes nas respectivas vias de 38 (trinta e oito) notas fiscais de emissão da Autuada, apurados pelo confronto entre os dados das vias fixas apresentadas pela Autuada e lançados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração, e os dados constantes da documentação enviada pelos Fiscos de destino;
- entrega de mercadoria a destinatário diverso do constante nas Notas Fiscais conforme diligências efetuadas pelos Fiscos de destino.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos V e IX da Lei 6763/75.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a Autuada não tratou em sua Impugnação da irregularidade relativa à consignação de valores divergentes nas respectivas vias de 38 (trinta e oito) notas fiscais de sua emissão.

Com efeito, a irregularidade apontada restou comprovada nos autos pelo confronto entre os documentos da própria Autuada e aqueles apresentados pelos Fiscos de destino das mercadorias, fato reforçado pela falta de impugnação.

Em relação à segunda irregularidade, entrega de mercadorias a destinatário diverso, razão também não assiste à Autuada.

Como bem colocado pelo Fisco em sua manifestação, as notas fiscais autuadas pela não entrega das mercadorias aos destinatários nelas consignados, foram objeto de diligência pelos Fiscos dos supostos destinatários, conforme documentos acostados e integrantes deste Processo Tributário Administrativo - PTA.

Assim, para cada nota fiscal existem documentos, de emissão do destinatário e/ou do Fisco do Estado de destino declarando ou relatando a não ocorrência da operação.

Ademais, quando do início da ação fiscal a Autuada foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem a efetiva entrega e o pagamento das mercadorias constantes dos documentos fiscais em questão. Entretanto, não o fez, conforme resposta de fls. 23/24 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, em relação à alegação do caráter confiscatório das penalidades aplicadas, é certo que se trata de matéria não submetida à competência deste Conselho, nos termos do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, tendo em vista as diligências realizadas e a não apresentação de qualquer prova por parte da Autuada que pudessem ilidir o feito fiscal, restaram caracterizadas as infrações e correto, portanto, o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 26/04/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*